



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350839 - RJ (2023/0126852-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARTHUR TRIGUEIROS MIGUEL
ADVOGADO : ALINE CHAVES DE SOUZA LIMA - RJ138987
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
BRENDA LIPPERT BASSANI - RS122095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO DO ÓBICE. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO *EX NUNC*.

1. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350839 - RJ (2023/0126852-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARTHUR TRIGUEIROS MIGUEL
ADVOGADO : ALINE CHAVES DE SOUZA LIMA - RJ138987
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
BRENDA LIPPERT BASSANI - RS122095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO DO ÓBICE. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO *EX NUNC*.

1. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARTHUR TRIGUEIROS MIGUEL contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 187/STJ, visto que o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido na origem e o recorrente não comprovou o pagamento do preparo, embora tenha sido intimado na origem para tanto.

Em suas razões, o agravante alega que

"(...) em se tratando de pedido de gratuidade de justiça negado em segunda instância, quando da própria interposição do recurso especial, cabe ao C. STJ manifestar-se sobre o pedido formulado, notadamente, quando reconhece a sucumbência da parte, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em recurso especial" (fl. 694, e-STJ).

Pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita.

Repisa as questões de mérito do recurso especial.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 705/711 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente não atendeu tempestivamente à determinação contida no despacho proferido na origem (fl. 635, e-STJ), cujo teor é o seguinte:

"(...)

Regularmente intimada para demonstrar sua hipossuficiência às fls. 630, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte recorrente deixou de fazê-lo na forma exigida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Ao recorrente para regularizar o preparo dos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção."

Com efeito, o recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida no prazo de 5 (cinco) dias, pois seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

(...)

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

*4. **É deserto o recurso quando a parte recorrente**, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, **não cumpre a diligência no prazo fixado**. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.*

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 2.221.282/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

No caso concreto, a certidão de fl. 651 (e-STJ) atesta que o recorrente deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprir a diligência que lhe foi determinada na origem, por isso a decisão do primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial em virtude da deserção (fl. 653, e-STJ), fundamento que foi confirmado pela decisão ora recorrida e que se mantém diante das razões acima.

Quanto à gratuidade de justiça, eventual concessão desse benefício somente teria aplicação com resultado prático para o futuro, e, sendo a interposição do recurso especial o derradeiro ato praticado pela parte a impor-lhe ônus, visto que desnecessário o recolhimento de custas depois disso, de nada lhe adiantaria o deferimento neste momento processual, pois a deserção não pode mais ser elidida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que os arts. 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é, abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. 'Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final' (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022.)

2. 'Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial' (AgInt no AREsp n. 1.018.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 08/08/2018).

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.43.948/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA AS CUSTAS PENDENTES ANTES DO PEDIDO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.979.412/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 9/6/2023 - grifou-se).

Assim, a concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.839 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0126852-4

Número de Origem:

00195709220188190209 195709220188190209 202324501108

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR TRIGUEIROS MIGUEL

ADVOGADO : ALINE CHAVES DE SOUZA LIMA - RJ138987

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

BRENDA LIPPERT BASSANI - RS122095

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR TRIGUEIROS MIGUEL

ADVOGADO : ALINE CHAVES DE SOUZA LIMA - RJ138987

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FABIANO MACHADO DA ROSA - RS061271

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

BRENDA LIPPERT BASSANI - RS122095

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023